



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 21 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.933

Recurso nº RP/303-0.672

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA.

FALTA DE MERCADORIA transportada a granel. Apuração em ato de conferência final de manifesto. Comprovado, por documento idôneo e hábil, que o total desembaraçado e entregue ao consignatário da mercadoria importada era idêntico ao manifestado e submetido a despacho, caracteriza-se a infração imputada à responsabilidade da empresa transportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/056.193/81-23

RECURSO N.º: RP/303-0.672

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.933

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes ' pleiteia a reforma do Acórdão nº 21.746 da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por S.A. Ma_rítima Eurobras Agente e Comissária de decisão de 1º Grau que lhe impusera a penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei 37/66, por falta de mercadoria transportada a granel e a multa do art. 5º, inciso VI do Decreto-lei 751/69, pelo acréscimo de granel também ocorrido.

Os fundamentos do Acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, verbis :

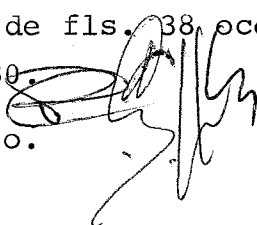
"Conf. Final de Manifesto - Falta de mercadoria transportada à granel. Imposto de Importação. Não se caracteriza falta quando o total despachado e desembaraçado é idêntico à quantidade manifestada. Recurso provido por maioria de votos."

Originou-se a exigência de ato de Conferência Final de Manifesto nº 292/80 do navio "AEGEAN LION", entrado em 02.02.80.

Em resumo, o recurso especial defende o ponto de vista que a própria relatora reconhece, em seu voto a ocorrência da falta de 66.000 quilos do produto; Que, a IN 12/76 exclui apenas a multa do art. 106, II, "d" do DL 37/66, no caso da falta ser inferior a 5% e não cogita da isenção do Imposto de Importação; Que, no caso em tela temos um despacho aduaneiro por antecipação, podendo ser feita, no caso de despacho simplificado, a verificação de quantidade ou peso posteriormente.

Em contra-razões a autuada alega, em síntese, que não se pode confundir o despacho aduaneiro simplificado, com o desembaraço aduaneiro. Além do mais, muito embora o despacho aduaneiro tenha sido antecipado o desembaraço não o foi pois pela Declaração de Importação doc. de fls. 38, ocorreu em 05.02.80, quando o navio chegou em 02.02.80.

É o relatório.



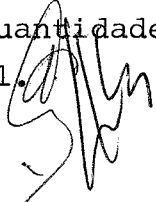
Acórdão nº CSRF/03-0.933

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - Relator :

Efetivamente no caso em exame não se pode falar em desembaraço antecipado pois o mesmo ocorreu três dias após a chegada do navio e o recebimento pela totalidade isenta o transportador de qualquer responsabilidade por possíveis faltas que pu dessem ter ocorrido. Diga-se de passagem que o sujeito passivo em momento algum reconheceu a existência da falta informando, ape nas, ao responder à representação de fls. 03, que os apontamen - tos da Companhia Docas de Santos apontavam uma quebra de 66.827 quilos.

O Doc. de fls. 38 nos informa que para uma quan - tidade manifestada de 48.299.907 quilos manifestados, foram de - sembaraçados 48.299.907 quilos e recebidos três dias após a che - gada do navio idêntica quantidade. Por este motivo nego provi mento ao recurso especial.



Brasília, DF, em 21 de junho de 1982.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.